



DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIII — Nº 024

QUARTA-FEIRA, 9 DE MARÇO DE 1986

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

(*) Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 323, DE 1986

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar, em Cz\$ 691.000.000,00 (seiscientos e noventa e um milhões de cruzados), através de emissão de Obrigações do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul, Tipo Reajustáveis — ORTE/RS, o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a elevar, temporariamente, os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do artigo 2º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, modificada pela nº 93, de 11 de outubro de 1976, ambas do Senado Federal, a fim de que possa realizar operação de crédito no valor de Cz\$ 691.000.000,00 (seiscientos e noventa e um milhões de cruzados), através de emissão de Obrigações do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul, Tipo Reajustáveis — ORTE/RS, destinada ao financiamento do programa a ser desenvolvido pela Companhia Estadual de Energia Elétrica, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1986. — **Senador José Fragelli**, Presidente.

(*) Republicar por haver saído com incorreção no DCN de 4-12-86, pág. 4562.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 1ª REUNIÃO, EM 8 DE MARÇO DE 1988

1.1 — ABERTURA

1.1.1 — Comunicação da Presidência

— Inexistência de quorum para abertura da sessão e convocação de sessão extraordinária a realizar-se amanhã, dia 9, às 10 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.2 — ENCERRAMENTO

1.3 — EXPEDIENTE DESPACHADO

1.3.1 — Ofício do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafo do seguinte projeto:

— Projeto de Lei da Câmara nº 4/88 (nº 401/88, na Casa de origem), que altera dispositivo da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

1.3.2 — Projetos de lei

— Projeto de Lei do Senado nº 7/88, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, que torna obrigatória a inscrição dos componentes químicos nos rótulos, etiquetas, bulas e embalagens de alimentos, medicamentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneamentos domissanitários industrializados.

— Projeto de Lei do Senado nº 8/88, de autoria do Senador Jamil Haddad, que altera

o Decreto-Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, que dispõe sobre as contribuições para o ensino profissional marítimo.

2 — ATOS DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

— Nº 25 a 28, de 1988

3 — MESA DIRETORA

4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

5 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Administrativo

JOSECLER GOMES MOREIRA

Diretor Industrial

LINDOMAR PEREIRA DA SILVA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semanal Cz\$ 950,00

Exemplar Avulso Cz\$ 6,00

Tiragem: 2.200 exemplares.

Ata da 1^a Reunião, em 8 de março de 1988**2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 48^a Legislatura***Presidência do Sr. Dirceu Carneiro*

**ÀS 10 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE
PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Mário Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Áureo Mello — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — João Menezes — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Álvaro Pacheco — Virgílio Tavora — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — José Grapino — Lavosier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Antonio Farias — Mansueto de Lavor — Guilherme Palmeira — Divaldo Surugay — Teotônio Vilela Filho — Albano Franco — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Afonso Arinos — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Jram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — José Richa — Jorge Bornhausen — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fogaça.

extraordinária a realizar-se amanhã, às 10 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA**— 1 —**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 1985 (nº 91/85, na Câmara dos Deputados), que aprova o acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para o funcionamento do escritório em Brasília da Comissão Econômica para a América Latina, concluído em Santiago, Chile, em 27 de julho de 1984. (Dependendo de parecer.)

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 1986 (nº 110/85, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do acordo sobre a criação de Comissão Mista entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana, celebrado em Brasília, em 5 de julho de 1985. (Dependendo de parecer.)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 11 horas.)

EXPEDIENTE

Despachado nos termos do § 2º do art. 180 do Regimento Interno

OFÍCIO

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafo do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA**Nº 4, de 1988**

(nº 401/88, na Casa de origem)

Altera dispositivo da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. O registro de candidatos e suplentes, ao Diretório Regional, será requerido, por escrito, à Comissão Executiva Regional, até 10 (dez) dias antes da Convenção, por um grupo mínimo de 20 (vinte) convencionais para cada chapa.

§ 1º Nos Territórios Federais o registro de candidatos poderá ser requerido por um grupo mínimo de 10 (dez) convencionais.

§ 2º Os grupos de convencionais que requererem registro de chapa poderão enviar cópia da mesma, até 5 (cinco) dias antes da Convenção, ao Tribunal Regional Eleitoral que a mandará arquivar."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 5.682,

DE 21 DE JULHO DE 1971

**LEI ORGÂNICA
DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

TÍTULO IV**Dos órgãos dos Partidos**

CAPÍTULO II Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos

Art. 43. O registro de candidatos e suplentes, ao Diretório Regional, seá requerido, por escrito, à Comissão Executiva Regional, até 30 (trinta) dias antes da Convenção por um grupo mínimo de 20 (vinte) convencionais para cada chapa.

§ 1º Nos Territórios Federais, o registro de candidatos poderá ser requerido por um grupo mínimo de 10 (dez) convencionais.

§ 2º Os grupos de convencionais que requererem registro de chapa poderão enviar cópia da mesma, até 10 (dez) dias antes da Convenção, ao Tribunal Regional Eleitoral que a mandará arquivar.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 7, de 1988

Torna obrigatória a inscrição dos componentes químicos nos rótulos, etiquetas, bulas e embalagens de alimentos, medicamentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneamentos domissanitários industrializados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a inscrição nos rótulos, etiquetas, bulas e embalagens de alimentos, medicamentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneamentos domissanitários, industrializados, de todos os seus componentes químicos, inclusivo corantes, conservantes, acidificantes, edulcorantes e outros aditivos.

Art. 2º A inobservância do previsto nesta Lei configura infração da natureza sanitária, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais cominações civis e penais cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É crescente o número de produtos industrializados com a finalidade de alimento, medicamento, cosmético, perfume, produtos de higiene e saneamentos domissanitários. Graças ao desenvolvimento científico e tecnológico, muitas substâncias entram em composição química destes produtos para melhorar sua eficácia, seu poder nutritivo, sua conservação, seu aspecto, seu paladar, seu aroma ou qualquer outra de suas propriedades.

Porém, infelizmente, estes produtos, mesmo em quantidades mínimas, podem provocar reações alérgicas, de hipersensibilidade, em indivíduos susceptíveis. Os médicos e os pacientes não têm acesso à composição química da grande

maioria destes produtos, fazendo com que fique difícil a identificação do agente desencadeador de um quadro alérgico. Por outro lado, a dificuldade de acesso à informação acima impede que os indivíduos e os profissionais de saúde possam tomar medidas preventivas, quando aqueles são sabidamente alérgicos a determinadas substâncias.

A inscrição obrigatória dos componentes químicos nos impressos que acompanham os produtos industrializados, sem prejuízo das demais exigências constantes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e do Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977, que a regulamentou, visa a proteger os consumidores alérgicos a determinadas substâncias e propiciar aos médicos informações de acesso fácil para melhor orientar seus pacientes em relação à ingestão ou não de determinado produto.

Esperamos contar com a compreensão e apoio dos Senhores Parlamentares para oferecer à sociedade brasileira um benefício que poderá evitar danos, até mesmo graves e letais, a uma quantidade enorme de pessoas suscetíveis a problemas alérgicos.

Sala das Sessões, 8 de março de 1988. —
Francisco Rolemberg.

LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 6.427.
DE 20 DE AGOSTO DE 1977**

Configura infrações à Legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

**LEI Nº 6.360,
DE 23 DE SETEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

**DECRETO Nº 79.094,
DE 5 DE JANEIRO DE 1977**

Regulamenta a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que submete a sistema de vigilância sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes e outros.

**DECRETO Nº 83.239,
DE 6 DE MARÇO DE 1979**

Altera o Decreto nº 79.094, de 5 de Janeiro de 1977, que regulamenta a Lei nº 3.360, de 23 de setembro de 1976.

**LEI Nº 6.480,
DE 1º DE DEZEMBRO DE 1977**

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, nas partes que menciona.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decretá e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 5º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os produtos de que trata esta Lei não poderão ter nomes ou designações que induzam a erro."

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"§ 4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, os medicamentos contendo uma única substância ativa sobejamente conhecida, a critério do Ministério da Saúde, e os imunoterápicos, drogas e insumos farmacêuticos deverão ser identificados pela denominação constante da Farmacopéia brasileira, não podendo, em hipótese alguma, ter nomes ou designações de fantasia."

Art. 3º O artigo 14, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Ficam excluídos, das exigências previstas nesta Lei, os nomes ou designações de fantasia dos produtos licenciados e industrializados anteriormente à sua vigência."

Art. 4º O item I do artigo 16 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.
I — que o produto obedeça ao disposto no artigo 5º, e seus parágrafos."

Art. 5º É revogado o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República. — **ERNESTO GEISEL**. — **Paulo de Almeida Machado**.

Publicado no DCN (Sessão II), de 9-3-88.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, de 1988

Altera o Decreto-Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, que dispõe sobre as contribuições para o Ensino Profissional Marítimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Derceto-Lei 5.461, de 25 de junho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação e sendo acrescido dos §§ 1º e 2º:

"Art. 1º As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de

fevereiro de 1944, e o art. 23 da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, arrecadadas das empresas particulares, estatais, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de navegação marítima, fluvial ou lacustre, de serviços portuários, de dragagem e de administração e exploração de portos, serão destinadas à aplicação nas atividades do ensino profissional e do serviço social marítimo.

§ 1º A aplicação das contribuições e demais recursos será de responsabilidade de Comissão Especial Tripartite, constituída por representantes do Governo, dos empresários de navegação e dos trabalhadores, a serem indicados respectivamente pelo Ministério da Marinha e entidades sindicais das categorias econômica e profissional.

§ 2º A Comissão Tripartite será nomeada pelo Presidente da República e exercerá suas atribuições diretamente vinculada ao Sesomar — Serviço Social Marítimo, a ser criado."

Art. 2º O art. 3º do Decreto-Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, é renumerado para artigo 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Instituto Nacional de Previdência Social fará a entrega à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha do produto das contribuições efetivamente arrecadadas, para aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, sendo destinados 1,5% para as atividades ligadas ao ensino profissionalizante e 1% para as atividades do serviço social, assim definidas no Serviço Social Marítimo."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Através da nova redação dada ao dispositivo legal, pretende-se assegurar a prestação de serviços sócio-culturais, bem-estar, recreação, informação e de saúde aos trabalhadores marítimos, tanto no porto como a bordo, assim como proteção eficaz ao regular exercício de sua profissão.

Essa perspectiva se faz indispensável em função das características profissionais dos trabalhadores marítimos, principalmente fora dos seus domicílios. De fato, os longos períodos de permanência no mar provocam, de forma incontestável, o aparecimento de perturbações emocionais — solidão, ansiedade, angústia, fobia, etc. — que afetam consideravelmente o comportamento desses trabalhadores.

Dentro desse quadro de sintomatologias percebe-se ainda, como decorrência da especificidade do trabalho marítimo, a incidência de altas taxas de alcoolismo que, de forma direta, vêm contribuindo para acelerar os desequilíbrios e lesões na estrutura de personalidade dos marítimos, sobrevindo, não só o enfraquecimento do relacionamento, absolutamente indispensável a bordo dos navios, mas, também, a redução dos índices de produtividade e o aumento das taxas de acidente e excessivo **turn over**, e por fim o abandono da profissão, com prejuízos ao treinamento de mão-de-obra especializada.

No plano social, por sua vez, é também reconhecido que as pressões psicológicas, de caráter variadíssimo e definitivo, vêm trazendo implicações sérias sobre o relacionamento e a harmonia da família desses trabalhadores.

Por outro lado, a proposição de uma Comissão Tripartite, para gerir as atividades pertinentes ao ensino profissionalizante e aquelas relacionadas ao Serviço Social Marítimo está em consonância com o texto da Convenção da OIT sobre Bem-Estar dos Marítimos no Porto e no Mar, recentemente aprovada na 74ª Conferência de Genebra (Marítima), encontra a devida sustentação na premissa de que a otimização de resultados está profundamente vinculada à efetiva e direta participação dos segmentos interessados nas gestões administrativas.

Cumpre registrar que a presente iniciativa está sustentada em antiga reivindicação das categorias profissionais interessadas, particularmente a Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais, e o integral apoio da Confederação, conforme decisão e registro nos Anais do I Congresso Nacional da categoria, realizado em 1981.

Sala das Sessões, de março de 1988. —
Jamil Haddad.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.641,
DE 25 DE JUNHO DE 1968

Dispõe sobre as contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 23 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Art. 1º As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei número 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 23 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, arrecadadas das empresas particulares, estatais, de economia mista e autárquicas, quer federais estaduais ou municipais, de navegação marítima, fluvial ou lacustre; de serviços portuários; de dragagem e de administração de portos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, de acordo com a Lei nº 1.658, de 4 de agosto de 1952.

.....

Art. 3º O Instituto Nacional de Previdência Social fará entrega à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha do produto das contribuições efetivamente arrecadadas, para aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo.

Parágrafo único. Caberá à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha a gestão dos recursos assim recebidos e a comprovação, junto ao Tribunal de Contas da União, da aplicação desses mesmos recursos.

DECRETO-LEI Nº 6.246
DE 5 DE FEVEREIRO DE 1944

Modifica o sistema de cobrança da contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-Leis nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942,

e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinadas à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada a base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deve ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

§ 2º Na hipótese de ser a arrecadação do instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões feitas indiretamente, mediante selos ou de outro modo, a contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial será cobrada por meio de uma percentagem adicional sobre a importância dos selos vencidos ou taxas arrecadadas consoante o regime adotado pelo instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, e que corresponda à base prevista neste artigo.

§ 3º Empregado é expressão que, para os efeitos do presente decreto-Lei, abrange todo e qualquer servidor de um estabelecimento, sejam quais forem as suas funções ou categoria.

§ 4º Serão incluídos no montante da remuneração dos servidores, para o efeito do pagamento da contribuição, as retiradas dos empregadores de firmas individuais e dos sócios das empresas, segurados de instituição de previdência social, desde que as suas atividades se achem no âmbito de incidência do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

§ 5º O recolhimento da contribuição de que trata o presente artigo será feito concomitantemente com o da contribuição devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões a que os empregados estejam vinculados.

LEI Nº 5.107,
DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Art. 23. Fica reduzida para 1,5% (um e meio por cento) a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

ATO DO PRESIDENTE Nº 25, DE 1988

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno, e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1280/88-0, resolve aposentar, voluntariamente, Nilson Avelar, Técnico Legislativo, Classe Especial, Referência NS-25, do Quadro Permanente do Senado Federal, ocupante do cargo em comissão de Diretor da Subsecretaria de Expediente, código SF-DAS-101.3, nos termos dos artigos 101, inciso III, e 102, inciso I, alínea a, da Constituição da

República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 428, inciso II, 429, inciso I, 430, inciso V, 438, 414, § 4º, e 416 da Resolução SF nº 58, de 1972; artigo 2º, parágrafo único, da Resolução SF nº 358, de 1983; artigo 3º da Resolução SF nº 13, de 1985; art. 2º da Resolução SF nº 182, de 1987, e art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.323, de 14 de abril de 1976, aplicada no Senado Federal pela Resolução SF nº 21, de 1980, alterada pelas Resoluções nºs 7 e 15, de 1987, com proventos integrais correspondentes ao vencimento do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal.

Senado Federal, 7 de março de 1988. — **Humberto Lucena**, Presidente.

**ATO DO PRESIDENTE
Nº 26, de 1988**

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1026/88-7, resolve aposentar, voluntariamente, José Soares Cavalcante, Técnico Legislativo, Classe Especial, Referência NS-25, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos dos artigos 101, inciso III, e 102, inciso I, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 428, inciso II, 429, inciso I, 430, incisos IV e V, 414, § 4º, e 438 da Resolução SF nº 58, de 1972; art. 2º, parágrafo único, da Resolução SF nº 358, de 1983; art. 3º da Resolução SF nº 13, de 1985, e art. 2º da Resolução SF nº 182,

IV e V, 414, § 4º, e 438 da Resolução SF nº 58, de 1972, e artigo 2º parágrafo único, da Resolução SF nº 358, de 1983; artigo 3º da Resolução SF nº 13, de 1985, e art. 2º da Resolução SF nº 182, de 1987, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal.

Senado Federal, 7 de março de 1988. — **Humberto Lucena**, Presidente.

**ATO DO SR. PPRESIDENTE
Nº 27, de 1988**

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno, e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.492/88-8, resolve aposentar, voluntariamente, Joaquim Firmino de Melo, Adjunto Legislativo, Classe Especial, Referência NS-19, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos dos artigos 101, inciso III, e 102, inciso I, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os arts. 428, inciso II, 429, inciso I, 430, incisos IV e V, 414, § 4º, e 438 da Resolução SF nº 58, de 1972; art. 2º, parágrafo único, da Resolução SF nº 358, de 1983; art. 3º da Resolução SF nº 13 de 1985, e art. 2º da Resolução SF nº 182, de 1987, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal.

de 1987, com proventos integrais, observado o disposto no art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Senado Federal, 7 de março de 1988. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

**ATO DO PRESIDENTE
Nº 28, de 1988**

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno, e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.539/88-4, resolve aposentar, voluntariamente, Adonias Tavares de Souza, Adjunto Legislativo, Classe Especial, Referência NS-19, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos dos artigos 101, inciso III, e 102, inciso I, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os arts. 428, inciso II, 429, inciso I, 430, inciso IV e V, 414, § 4º, e 438 da Resolução SF nº 58, de 1972; art. 2º, parágrafo único, da Resolução SF nº 358, de 1983; art. 3º da Resolução SF nº 13 de 1985, e art. 2º da Resolução SF nº 182, de 1987, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal.

Senado Federal, 7 de março de 1988. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

MESA**Presidente**

Humberto Lucena — PMDB-PB

2º Vice-Presidente

José Ignácio Faria — PMDB-ES

3º Vice-Presidente

Lourival Baptista — PFL-SE

4º Vice-Presidente

Jutahy Magalhães — PMDB-BA

5º Vice-Presidente

Odacir Socres — PFL-RO

6º Vice-Presidente

Dirceu Carneiro — PMDB-SC

7º Vice-Presidente

João Castelo — PDS-MA

Suplente 1º Vice-Presidente

Aluízio Bezerra — PMDB-AC

Francisco Rollemberg — PMDB-SE

João Lobo — PFL-PI

Wilson Martins — PMDB-MS

LIDERANÇA DO PMDB**Líder**

Fernando Henrique Cardoso

Vice-Líderes

Leopoldo Peres

João Calmon

José Fogça

Lourenço Nunes Rocha

Mauro Benevides

Olavo Pires

Raimundo Lira

Severo Gomes

Nelson Wedekin

LIDERANÇA DO PFL**Líder**

Carlos Chiarelli

Vice-Líderes

João Menezes

Edison Lobão

Marcondes Gadelha

LIDERANÇA DO PDS**Líder**

Jarbas Passarinho

Vice-Líderes

Roberto Campos

Virgílio Távora

LIDERANÇA DO PDT**Líder**

Maurício Corrêa

LIDERANÇA DO PSB**Líder**

Jamil Haddad

LIDERANÇA DO PMB**Líder**

Antônio Farias

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Luiz Viana
1º-Vice-Presidente: Vago
2º-Vice-Presidente: Nelson Wedekin

PMDB

Titulares

Albano Franco
Francisco Rollemburg
Irapuan Costa Júnior
Leite Chaves
Luiz Viana
Nelson Carneiro
Nelson Wedekin
Saldanha Derzi
Severo Gomes

Suplentes

Aluizio Bezerra
Chagas Rodrigues
Cid Sabóia de Carvalho
Vago
João Calmon
Ruy Bacelar

PFL

Marco Maciel
João Lobo
José Agripino

Divaldo Surugay
Édison Lobão

PDS

Jarbas Passarinho

Lavoisier Maia

PL

Itamar Franco

PSB

Jamil Haddad

Assistente: Marcos Santos Parente Filho — Ramal 3497
Reuniões: Quartas-feiras, às 11.00 horas
Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Nilo Coelho
— Anexo das Comissões — Ramal: 3254

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (DF)

(11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Meira Filho

Vice-Presidente: Edison Lobão

PMDB

Titulares

Pompeu de Sousa
Meira Filho
Mauro Benevides
Saldanha Derzi
Albano Franco
Iram Saraiwa
Chagas Rodrigues

Suplentes

Ronan Tito
Aluizio Bezerra
Francisco Rollemburg
Mansueto de Lavor

PFL

Alexandre Costa
Edison Lobão

João Menezes

PDT

Mauricio Corrêa

PDS

Lavoisier Maia

PDC

Mauro Borges

Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal: 4064

Reuniões: Terças-feiras, às 19:00 horas

Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa
— Anexo das Comissões — Ramal: 3168.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Alfredo Campos

1º-Vice-Presidente: Guilherme Palmeira

2º-Vice-Presidente: Chagas Rodrigues

PMDB

Titulares

Alfredo Campos
Chagas Rodrigues
Ronaldo Aragão
Lourenberg NunesRocha
Wilson Martins
José Paulo Bisol
Cid Sabóia de Carvalho
Aluizio Bezerra
Iram Saraiwa

Suplentes

Nelson Carneiro
Leite Chaves
Mauro Benevides
Márcio Lacerda
Raimundo Lyra
Nelson Wedekin

PFL

Marco Maciel
Afonso Arinos
Guilherme Palmeira

João Menezes
Marcondes Gadelha

PDS

Roberto Campos

PMB

Antonio Faría

PDT

Mauricio Corrêa

PTB

Carlos Alberto

Assistente: Vera Lúcia L. Nunes — Ramais: 3972 e 3987

Reuniões:
Local: Sala da Comissão, na Sala Senador Alexandre Costa
— Anexo das Comissões — Ramal: 4315